



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 437/2025

Processo: 25615/2025

Autor(a): Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves

Ementa: “Dispõe sobre a política de identificação, apoio e inclusão educacional de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação no Município de Vitória, e dá outras providências ”.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafado, de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves que dispõe sobre a política de identificação, apoio e inclusão educacional de crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação no Município de Vitória, e dá outras providências

II – PARECER

Em compulsão à peça propositiva, verifico vício de iniciativa, contudo, restado o mesmo sanável de forma que apresento a **Emenda Modificativa exarada no seguinte item**, cujas razões, lá perscrutadas, a contemplar o princípio doutrinário do devido processo legislativo como corolário da garantia constitucional do devido processo legal, no sentido de assegurar proporcionalidade e razoabilidade na tramitação dos feitos parlamentares para, em vez de conspurcar o andamento de um processo, melhor adequar às técnicas processuais legislativas de modo a primar pela apreciação do mérito da questão.

Outrossim, não vislumbro óbice constitucional no artigo 5º deste Projeto de Lei, visto que, em que pese o direito de pais ou responsáveis por alunos(as) com altas habilidades ou superdotação a receber instruções atinentes aos aludidos espectros e às medidas a serem adotadas em prol dos(as) diagnosticados(as) ensejar atribuições e interferir na organização da administração executiva, é cristalino o entendimento do STF no que concerne à não violação da iniciativa privativa do Chefe de Governo para propor leis, através das quais, impele o Poder Executivo à observância da eficácia plena e da aplicabilidade imediata dos princípios explícitos no artigo 37 “*caput*” da Constituição Federal.

Trata-se, nessa hipótese, do princípio da publicidade, a considerar, as orientações a serem destinadas a pais ou responsáveis de alunos(as) com altas habilidades ou superdotação, como meios de informações em busca de maior transparência no tocante aos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação.

Isso significa que o fato desta edilidade compelir o Poder Executivo a fornecer informações claras e consistentes a respeito das políticas públicas educacionais em prol da classe ora contemplada se remete a uma exigência do cumprimento de uma norma constitucional, cuja mesma, independe de lei para consolidar sua eficácia e o Legislador Infraconstitucional tampouco pode conspurcar os efeitos da Lei Maior.

Ademais, a viabilidade da iniciativa parlamentar da disposição normativa em sopeso dá-se em vista da necessidade de cumprimento de um dispositivo republicano o qual não confere margem para a legislação subalterna macular ou procrastinar a produção de efeitos, a proceder a aplicabilidade independentemente de se apurar a questão empírica de gestão administrativa executiva.

Razão pela qual, não se fala em violação ao artigo 80 da Lei Orgânica Municipal em simetria ao 61 da Constituição Federal no que tange à de iniciativa privativa do Chefe de Governo.

II – EMENDA MODIFICATIVA

Sob o fito de evitar futuro vício de iniciativa, propomos a presente emende de modo a modificar as expressões contidas nos artigos 3º e 4º “ *caput* ” conforme dispõe respectivamente as seguintes redações:

Artigo 3º. O processo de identificação de crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação será realizado de forma contínua e multidisciplinar, utilizando os seguintes critérios:

Artigo 4º. O atendimento educacional especializado aos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação será oferecido de forma complementar ao ensino regular, podendo incluir:

Destarte o emprego das expressões “ será ” com invólucro no implemento das políticas públicas listadas nos referidos dispositivos nos induz a uma compreensão de que o(a) Legislador(a) Municipal está compelindo o Poder Executivo à prática de reiterados atos administrativos.



Portanto, em busca da manutenção da constitucionalidade deste pleito legislativo, entendemos que a matéria deve ser legiferada de forma que apresente apenas um reforço à discricionariedade da administração executiva para que esta pratique seus atos nos moldes de sua conveniência e oportunidade, a dispor os artigos 3º e 4º “*caput*”, mediante a seguinte redação:

*Artigo 3º. O processo de identificação de crianças e adolescentes com Altas Habilidades ou Superdotação **poderá ser realizado** de forma contínua e multidisciplinar, utilizando os seguintes critérios:*

*Artigo 4º. O atendimento educacional especializado aos estudantes com Altas Habilidades ou Superdotação **poderá ser oferecido** de forma complementar ao ensino regular, podendo incluir:*

III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 30 de setembro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400330036003700310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

